DIARIO OFICIA

ESTADO DA PARAÍBA

N° 17.394

João Pessoa - Quarta-feira, 23 de Junho de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 22 DE JUNHO DE 2021. **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

> Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança
- § 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado da Paraíba, aos Municípios que integram as Microrregiões e às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que com elas se relacionem, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3°.
- § 2º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em Estados limítrofes, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraibanos que integram a Microrregião.
- § 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no § 2°, além da própria Microrregião, deve ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situe.

CAPÍTULO II DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Da instituição

- Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:
- I do Alto Piranhas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;
- II do Espinharas, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar:
- III da Borborema, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar; e,
- IV do Litoral, integrada pelo Estado da Paraíba e os Municípios mencionados no Anexo IV desta Lei Complementar.
- § 1º Cada Microrregião possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.
- § 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.
- § 3º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a Microrregião deve assegurar:

- I a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda, especialmente pelo serviço público de
 - II o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal;
- III tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III Das finalidades

- Art. 4º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3° em relação aos Municípios que as integram e a ela conveniados, dentre elas:
 - I aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os

- com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
- II apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional;
- III aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- IV comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da Microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.
- Parágrafo único. A prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve observar o plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Seção I

Da Estrutura de Governança

- Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:
- I o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município que a integra ou com ela conveniada e por um representante do Estado da Paraíba;
- II o Comitê Técnico, composto por oito representantes dos Municípios e por três representantes do Estado da Paraíba;
 - III o Conselho Participativo, composto por:
 - a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e,
 - b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional;
 - IV o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 12.
- Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras matérias, sobre:
 - I o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do caput;
- II a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- III a criação e funcionamento das Câmaras Temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Secão II Do Colegiado Microrregional

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:
- I o Estado da Paraíba terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e,
- II cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.
 - § 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.
- § 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, para as matérias do art. 7°, incisos VII, IX e XII, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.
- § 3º O voto favorável à alienação do controle, na hipótese do art. 7º, inciso IX, dependerá de o ente da Federação votante possuir prévia autorização legislativa específica, editada a menos de doze meses, bem como comprovar o atendimento a outros requisitos previstos em sua constituição ou lei orgânica.
- § 4º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado, inclusive que determinadas matérias dependam da aprovação da maioria dos Municípios que integram a Microrregião.
- § 5º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional, representando o Estado.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

- I instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta da própria autarquia microrregional ou de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados;
- II deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;
- III especificar os serviços públicos de interesse comum, bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermuni-

cipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante criação de órgão ou entidade ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

VIII - manifestar-se em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

 IX - autorizar a alienação de participações societárias, ocasione ou não a mudança de controle, de empresas que integrem a Administração Indireta da Microrregião;

 X - autorizar Município integrante da Microrregião a participar, como convenente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe:

XI - autorizar a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, em razão desta integrar a administração indireta de um dos entes da entidade microrregional;

XII - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

XIII - eleger e destituir o Secretário-Geral.

- § 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.
- § 2º A Microrregião pode consolidar os instrumentos contratuais existentes, especialmente os de adesão à gestão associada.
- § 3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.
- **§** 4º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
 - § 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput no caso de pro-

jetos que:

- I prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;
- II não prevejam pagamento prévio de indenização ao anterior prestador dos serviços e transferências ou pagamentos de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e,
- III cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.
- § 6º Resolução do Colegiado Microrregional definirá a forma da gestão administrativa da Microrregião, podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado da Paraíba ou de Municípios que integram a Microrregião ou com ela conveniados.

Seção III Do Comitê Técnico

Art. 8° O Comitê Técnico tem por finalidade:

 I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A. BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William CostaDIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

SSA DIRETORA DE RÁDIO E TV **Lúcio Falcão**

LUCIO FAICAOGERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www. sispublicações.pb.gov.br
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone; (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

ı	00VIDONIA. 99143-0702			
ı	Assinatura Digital Anual	R\$:	300.00	οl
ı	Assinatura Digital Semestral	R\$:	150.00	òΙ
	Assinatura Impressa Anual			
	Assinatura Impressa Semestral			
	Número Atrasado			

§ 1º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas para análise de questões específicas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º Presidirá o Comitê Técnico o Secretário-Geral.

Seção IV

Do Conselho Participativo e do Controle Social

Art. 9º São atribuições do Conselho Participativo:

- I elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;
- II apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;
- III propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;
 - IV convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.
- **Art. 10.** Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:
- I a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
 - II o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;
- IV o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do *caput* não poderá prejudicar sigilo ou acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 11. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

I - expor suas deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

Seção V Do Secretário-geral

- Art. 12. O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.
- § 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.
- § 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável *ad nutum*, a juízo da maioria de votos do Colegiado.
- § 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções o Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios paraibanos possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar subsidiárias da Cagepa - Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, Sociedades de Propósito Específico - SPE ou outras sociedades empresárias, com atuação em uma ou mais das microrregiões instituídas por esta Lei Complementar;

II - modificar a natureza das ações e de outras participações societárias que possua, diretamente ou por meio de entidades da Administração Indireta, na Cagepa - Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba e nas subsidiárias mencionadas no inciso I deste artigo;

III - alienar, de forma gratuita ou onerosa, as ações e participações societárias mencionadas no inciso II deste artigo, inclusive o controle da Cagepa ou de qualquer das suas subsidiárias, exclusivamente para uma ou mais das microrregiões instituídas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excluem-se das autorizações dos incisos I a III deste artigo a abertura de capital, que somente poderá ser autorizada mediante lei complementar.

Art. 15. A entidade microrregional pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 16. Os serviços públicos de abastecimento de água, de manejo de águas pluviais urbanas e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado da Paraíba.

Art. 17. Até que seja editada a resolução prevista no § 6° do artigo 7°, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

Art. 18. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela ARPB - Agência de Regulação do Estado da Paraíba nos Municípios nos quais, nos doze meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Art. 19. O Governador, por meio de decretos, editará o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deverá dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 20. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 21. As microrregiões de água e esgoto criadas por esta Lei Complementar, para os fins do artigo 15 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equiparam-se às unidades regionais de saneamento.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 4°, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n° 27, de 24 de abril de 1997.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

ANEXO I

MICRORREGIÃO ALTO PIRANHAS				
MUNICÍPIO LOCALIDADE				
Aparecida	Aparecida			
Belém do Brejo do Cruz Bernardino Batista	Belém do Brejo do Cruz			
	Bernardino Batista			
Bom Jesus	Bom Jesus			
Bom Sucesso	Bom Sucesso			
Bonito de Santa Fé	Bonito de Santa Fé			
Bonito de Santa Fé Viana Braio do Cruz				
Brejo do Cruz Brejo do Cruz				
Brejo dos Santos Brejo dos Santos				
Cachoeira dos Índios	Cachoeira dos Índios			
Cachoeira dos Índios	Balanços			
Cachoeira dos Índios	Fátima			
Cachoeira dos Índios	São José de Marimbas			
Cajazeiras	Cajazeiras			
Cajazeiras	Engenheiro Ávidos			
Carrapateira	Carrapateira			
Catolé do Rocha	Catolé do Rocha			
Catolé do Rocha	Coronel Maia			
Catolé do Rocha	Picos			
Jericó	Jericó			
Joca Claudino	Joca Claudino			
Lagoa	Lagoa			
Lastro	Lastro			
Marizópolis	Marizópolis			
Mato Grosso	Mato Grosso			
Monte Horebe	Monte Horebe			
Nazarezinho	Nazarezinho			
Paulista	Paulista			
Paulista	Ipueiras			
Paulista	Mimoso			
Poço Dantas	Poço Dantas			
Poço de José de Moura	Poço de José de Moura			
Riacho dos Cavalos	Riacho dos Cavalos			
Santa Cruz	Santa Cruz			
Santa Helena	Santa Helena			
São Bento	São Bento			
São Domingos	São Domingos			
São Francisco	São Francisco			
São João do Rio do Peixe	São João do Rio do Peixe			
São João do Rio do Peixe	Umari			
São José da Lagoa Tapada	São José da Lagoa Tapada			
São José da Piranhas	São José da Piranhas			
São José de Piranhas	Bom Jesus			
São José do Brejo do Cruz	São José do Brejo do Cruz			
Sousa	Sousa			
Triunfo	Triunfo			
Uiraúna	Uiraúna			
Vieirópolis	Vieirópolis			
Vista Serrana	Vista Serrana			

ANEXO II

121.220				
MICRORREGIÃO ESPINHARAS				
MUNICÍPIO	LOCALIDADE			
Água Branca	Água Branca			
Aguiar	Aguiar			
Areia de Baraúnas	Areia de Baraúnas			
Boa Ventura	Boa Ventura			
Cacimba de Areia	Cacimba de Areia			
Cajazeirinhas	Cajazeirinhas			
Catingueira	Catingueira			
Catingueira	Itajubatiba			
Conceição	Conceição			
Conceição	Cardoso			
Conceição Montevidéo				
Condado	Condado			
Coremas	Coremas			

Curral Velho	Curral Velho	
Diamante	Diamante	
Diamante	Vazante	
Emas	Emas	
Ibiara	Ibiara	
Ibiara	Cachoeirinha	
Igaracy	Igaracy	
Imaculada	Imaculada	
Imaculada	Palmeira	
Itaporanga	Itaporanga	
Juru	Juru	
Mãe d'Água	Mãe d'Água	
Malta	Malta	
Manaíra	Manaíra	
Manaíra	Pelo Sinal	
Nova Olinda	Nova Olinda	
Olho d'Água	Olho d'Água	
Olho d'Água	Socorro	
Passagem	Passagem	
Patos	Patos	
Patos	Santa Gertrudes	
Pedra Branca	Pedra Branca	
Piancó	Piancó	
Pombal	Pombal	
Pombal	Várzea Comprida	
Princesa Isabel	Princesa Isabel	
Quixaba	Quixaba	
Salgadinho	Salgadinho	
Salgadinho	São José da Batalha	
Santa Inês	Santa Inês	
Santa Luzia	Santa Luzia	
Santa Teresinha	Santa Teresinha	
Santana de Mangueira	Santana de Mangueira	
Santana dos Garrotes	Santana dos Garrotes	
Santana dos Garrotes	Pitombeira de Dentro	
São Bentinho	São Bentinho	
São José de Caiana	São José de Caiana	
São José de Espinharas	São José de Espinharas	
São José de Princesa	São José de Princesa	
São José do Bonfim	São José do Bonfim	
São José do Sabugi	São José do Sabugi	
São Mamede	São Mamede	
Serra Grande	rande Serra Grande	
Tavares	Tavares	
Várzea	Várzea	

ANEXO III

ANEXOI	II
MICRORREGIÃO BO	ORBOREMA
MUNICÍPIO	LOCALIDADE
Alagoa Grande	Alagoa Grande
Alagoa Nova	Alagoa Nova
Alcantil	Alcantil
Algodão de Jandaíra	Algodão de Jandaíra
Amparo	Amparo
Arara	Arara
Araruna	Araruna
Areial	Areial
Aroeiras	Aroeiras
Aroeiras	Pedro Velho
Assunção	Assunção
Bananeiras	Bananeiras
Bananeiras	Maia
Bananeiras	Taboleiro
Baraúna	Baraúna
Barra de Santa Rosa	Barra de Santa Rosa
Barra de Santana	Barra de Santana
Barra de São Miguel	Barra de São Miguel
Boa Vista	Boa Vista
Boqueirão	Boqueirão
Boqueirão Marinho	
Boqueirão Mororó	
Cabaceiras Cabaceiras	
Cacimba de Dentro	Cacimba de Dentro
Cacimbas	Cacimbas
Camalaú	Camalaú
Camalaú	Pindurão

Campina Grande	Campina Grande
Campina Grande	Catolé
Campina Grande	Galante
Campina Grande	São José da Mata
Caraúbas	Caraúbas
Casserengue	Casserengue
Caturité	Caturité
Congo	Congo
Coxixola	Coxixola
Cubati	Cubati
Cuité	Cuité
Cuité	Melo
Damião	Damião
Desterro	Desterro
Dona Inês	Dona Inês
Esperança	Esperança
Fagundes	Fagundes
Frei Martinho	Frei Martinho
Gado Bravo	Gado Bravo
Gurjão	Gurjão
Juazeirinho	Juazeirinho
Junco do Seridó	Junco do Seridó
Lagoa Seca	Lagoa Seca
Livramento	Livramento
Massaranduba	Massaranduba
Matinhas	Matinhas
Maturéia	Maturéia
Montadas	Montadas
Monteiro	Monteiro
Natuba	Natuba
Natuba	Pirauá
Nova Floresta	Nova Floresta
Nova Palmeira	Nova Palmeira
Olivedos	Olivedos
Ouro Velho	Ouro Velho
Parari	Parari
Pedra Lavrada	Pedra Lavrada
Picuí	Picuí
Pocinhos	Pocinhos
Pocinhos	Nazaré
Prata	Prata
Puxinanã	Puxinanã
Queimadas	Queimadas
Remígio	Remígio
Riachão	Riachão
Riachão do Bacamarte	Riachão do Bacamarte
Riacho de Santo Antônio	Riacho de Santo Antônio
Santa Cecília	Santa Cecília
Santo André	Santo André
São Domingos do Cariri	São Domingos do Cariri
São João do Cariri	São João do Cariri
São João do Tigre	São João do Tigre
São João do Tigre	Santa Maria
São José dos Cordeiros	São José dos Cordeiros
São Sebastião de Lagoa de Roça	São Sebastião de Lagoa de Roça
São Sebastião do Umbuzeiro	São Sebastião do Umbuzeiro
São Vicente do Seridó	Seridó
São Vicente do Seridó	São Vicente do Seridó
Serra Branca	Serra Branca
Serra Branca	Santa Luzia do Cariri
Serra Branca	Sucuru
Serra Redonda	Serra Redonda
Serraria	Serraria
Solânea	Solânea
Soledade	Soledade
Soledade	Bom Sucesso
Sossêgo	Sossêgo
Sumé	Sumé
Sumé	Pio X
Tacima	Tacima

Taperoá	Taperoá
Teixeira	Teixeira
Tenório	Tenório
Umbuzeiro	Umbuzeiro
Umbuzeiro	Mata Virgem
Zabelê	Zabelê

ANEXO I	V
MICRORREGIÃO I	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE
Allagoinha	Alagoinha Alhandra
Alhandra Araçagi	Amanura Araçagi
Areia	Areia
Areia	Cepilho
Areia	Mata Limpa
Areia	Muquém
Baía da Traição	Baía da Traição
Bayeux	Bayeux
Belém	Belém
Belém	Rua Nova
Borborema	Borborema
Caaporã	Caaporã
Caaporã	Cupissura
Cabedelo	Cabedelo
Caiçara	Caiçara
Caldas Brandão	Caldas Brandão
Capim	Capim
Capim Conde	Olho D'Água do Serrão
Conde	Conde Jacumã
Cruz do Espírito Santo	Cruz do Espírito Santo
Cuité de Mamanguape	Cuité de Mamanguape
Cuitegi	Cuitegi
Curral de Cima	Curral de Cima
Duas Estradas	Duas Estradas
Guarabira	Guarabira
Guarabira	Cachoeira
Gurinhém	Gurinhém
Ingá	Ingá
Ingá	Pontina
Itabaiana	Itabaiana
Itabaiana	Campo Grande
Itabaiana	Guarita
Itapororoca	Itapororoca
Itatuba	Itatuba
Jacaraú	Jacaraú
Jacaraú	Timbó
Jacaraú L 7 - D	Retiro
João Pessoa	João Pessoa
Juarez Távora	Juarez Távora
Juripiranga Lagoa de Dentro	Juripiranga Lagoa de Dentro
Logradouro	Logradouro
Lucena	Lucena
Mamanguape	Mamanguape
Mamanguape	Pitanga da Estrada
Marcação	Marcação
Marcação	Camurupim
Mari	Mari
Mataraca	Mataraca
Mataraca	Barra de Camaratuba
Mogeiro	Mogeiro
Mogeiro	Gameleira
Mulungu	Mulungu
Pedras de Fogo	Pedras de Fogo
Pedro Régis	Pedro Régis
Pilar	Pilar
Pilões	Pilões
Pilõezinhos	Pilõezinhos
Pirpirituba	Pirpirituba
Pitimbu	Pitimbu
Riachão do Poço	Riachão do Poço
Rio Tinto	Rio Tinto
Rio Tinto Rio Tinto	Barra do Mamanguape Salema
Salgado de São Félix	Salgado de São Félix
Salgado de São Félix	Dois Riachos

Salgado de São Félix	Feira Nova
Santa Rita	Santa Rita
Santa Rita	Nossa Senhora do Livramento
São José dos Ramos	São José dos Ramos
São Miguel de Taipu	São Miguel de Taipu
Sapé	Sapé
Sapé	Renascença
Serra da Raiz	Serra da Raiz
Sertãozinho	Sertãozinho



LEI Nº 11.983 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Sobrado

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Denomina de Pedro Alves de Souza - Pedrinho o Centro Estadual de Referência dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Enfrentamento à LGBTfobia, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Sobrado

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado de Pedro Alves de Souza – Pedrinho, o Centro Estadual de Referência dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Enfrentamento à LGBTfobia da Paraíba, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.365 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS 31/21,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 72 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Protocolo ICMS 31/21).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



DECRETO Nº 41.366 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Altera o Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 76/21, D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 37.211, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao § 4º do art. 3º-A:

"§ 4º Os arquivos contendo as informações a partir 1º de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser enviados até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no "caput" deste artigo (Convênio ICMS 76/21).";

II - acrescido dos §§ 4º e 5º ao art. 3º, com as respectivas redações:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este decreto a partir do movimento de novembro de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no "caput" deste artigo (Convênio ICMS 76/21).

§ 5º As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços desse meio de pagamento (Convênio ICMS 76/21).".

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de junho de 2021 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



Decreto nº 41.367 de 22 de junho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/221001.00006.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão, quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação 19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA,		eza Fonte Valor	
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM			
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4490.51	283	1.500.000,00
TOTAL			1,500,000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA,			
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM			
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.39	283	1.500.000,00
TOTAL			1.500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.



Decreto nº 41.368 de 22 de junho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00014.

<u>D E C R E T A:</u>

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 38.000.000,00** (trinta e oito milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza Fonte	Valor